Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20863/2015
PROTOCOLO	: 1651878
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
REQUERENTE	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO – MULTA – IMPUGNAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA NO OBJETO PACTUADO – CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDENCIA.

A juntada de documentos capazes de afastar as irregularidades que ocasionaram a reprovação da prestação de contas do convênio, assim como a impugnação da despesa e a multa aplicada, comprovando a realização da despesa efetivamente no objeto pactuado, mesmo sem formalizar o competente termo alterando o convênio, e a permanência de apenas falhas formais que incapazes de macular a prestação, sustentam a procedência do pedido de revisão, para rescindir o acórdão impugnado e proferir novo julgamento pela regularidade, com ressalva, e emitir a recomendação ao jurisdicionado para que adote, se não o fez, as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **procedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini**, com fundamento no art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012, para rescindir o Acórdão AC01-SECSES-61/2013, da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 71271/2011, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: **I.** pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas do Convênio n. 11.993/2008, celebrado entre o Fundo de

Investimentos Esportivos/MS e a Associação Atlética Pelezinho, por deixar de formalizar termo de alteração, evidenciando impropriedade de natureza formal, capitulada no art. 42, IX, da LCE n. 160/2012, **II.** pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC01-SECSES-61/2013 da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 71271/2011, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 11.993/2008, celebrado entre o Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul - FIE/MS e a Associação Atlética Pelezinho, o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ex-presidente e ordenador de despesas, à época, propôs o presente Pedido de Revisão, de acordo com os arts. 73 e 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O r. acórdão julgou irregulares as contas examinadas, impugnou valores, responsabilizando o ora requerente pelo ressarcimento da quantia glosada aos cofres públicos estaduais, e aplicou multa no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS por grave violação à norma legal.

Por meio do presente pedido, o requerente solicitou a revisão do acórdão para ser declarada a regularidade da prestação de contas do convênio em epígrafe, ser reconsiderada a impugnação de valores e anulada ou reduzida a multa que lhe foi aplicada.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas no art. 165, II, do Regimento Interno deste Tribunal RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 1/2016, admitindo o presente pedido de revisão, uma vez obedecidos os pressupostos e requisitos estabelecidos no art. 164 do referido regimento, e distribuindo a esta relatoria, também nos termos regimentais, § 1º, do citado art. 165.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE – 54097/2017, entendeu conclusivamente que o pedido não deve prosperar e o acordão deve ser mantido.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 15349/2019, opinando pelo conhecimento e improcedência à súplica em questão, de modo que o acórdão seja mantido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão fundamentou-se no entendimento de que a aplicação dos recursos e a prestação de contas não guardaram obediência ao que fora celebrado no convênio e, tampouco, encontraram respaldo na legislação vigente.

O requerente apresentou justificativa para cada uma das falhas detectadas na prestação de contas, argumentando, em síntese, que, apesar de inexistir um termo aditivo ao convênio, o seu objeto foi devidamente executado e que não houve prejuízo ou danos ao erário.

Alega, ainda, que estão presentes naqueles autos todos os documentos para demonstrar a regularidade dos atos questionados, inclusive para comprovar o acompanhamento e fiscalização das atividades por técnicos da instituição em todas as municipalidades em que eram executadas as etapas do projeto, objeto do convênio.

E, por fim, o requerente solicitou que, ainda, que prevaleça o entendimento acerca das impropriedades, levando-se em consideração a ausência de dolo ou má-fé na caracterização do ilícito, e que os documentos apresentados comprovam a efetividade da despesa e sua aplicação no objeto pactuado, não lhe seja imputada a obrigação de devolver a quantia impugnada.

Compulsando os autos e confrontando as irregularidades que macularam a prestação de contas com as argumentações apresentadas, verifica-se que as ponderações do requerente são capazes de ilidir falhas e ilegalidades que fundamentaram o r. acórdão.

Observa-se que a prestação de contas foi devidamente comprovada, sendo esta, inclusive, a conclusão dos técnicos desta Corte por ocasião de sua análise e manifestação naqueles autos.

As razões que levaram à declaração de irregularidade da prestação de contas e impugnação da despesa são contemporizadas com a comprovação da despesa efetivamente realizada no objeto pactuado, mesmo sem formalizar o competente termo alterando o convênio.

As demais falhas remanescentes foram devidamente esclarecidas e não têm o condão de macular a prestação de contas, que efetivamente comprova a aplicação dos recursos de acordo com o objetivo conveniado.

Desta forma, considerando que o conjunto dos argumentos e dos documentos que instruem a prestação de contas justifica e saneia as razões de decidir deste Colendo Tribunal, necessário se faz rescindir o acórdão objurgado para que seja prolatado novo julgamento, declarando a regularidade, com ressalva, pela falha em não formalizar alteração no convênio pactuado.

Consequentemente, seria o caso da aplicação da multa regimentalmente prevista ao ordenador de despesas e responsável à época, não fosse a informação de seu falecimento, constante na certidão juntada aos autos (peça 11).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal

(RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **procedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, com fundamento no art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012, para rescindir o Acórdão AC01-SECSES-61/2013, da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 71271/2011, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

I. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas do Convênio n. 11.993/2008, celebrado entre o Fundo de Investimentos Esportivos/MS e a Associação Atlética Pelezinho, por deixar de formalizar termo de alteração, evidenciando impropriedade de natureza formal, capitulada no art. 42, IX, da LCE n. 160/2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ex-presidente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

II. pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

KBV/ARN/dssm